

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Arraial do Cabo, 27 de outubro de 2023.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Pedro Reis Cajueiro

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

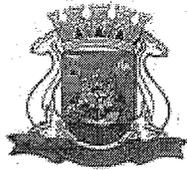
PL N° 078/23 – As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*, que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas.

No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo, em colaboração com o Prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.

O art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

A lei que se pretende instituir está inserida, efetivamente, na definição de interesse local, isso porque o Projeto de Lei nº 078/2023, veicula conteúdo de relevância para o Município.

No entanto, vale observar que texto mostra-se inviável por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88) uma vez que, estabelece conduta administrativa ao Poder Executivo quando **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE CONTAS E CARNÊS IMPRESSOS EM BRAILE PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DEMAIS ÓRGÃOS A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ademais, nos artigos 1º e 2º se verifica a imposição de atribuição a órgão público, constituindo obrigação que somente cabe ao Poder Executivo dispor, através de regramento de iniciativa própria. Senão vejamos a Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo:

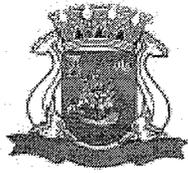
Art. 82- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (grifo nosso).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Questão das mais relevantes, à luz do princípio da independência e da harmonia entre os poderes é a definição dos limites da atividade do Poder Legislativo em relação àquelas de competência exclusiva do Poder Executivo.

Cumpra esclarecer, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Contrapartida, ao Poder Legislativo, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Ressalte-se que o projeto de lei em tela invadiu os limites da sua competência legislativa e administrativa na medida em que determina que o objeto do texto seja uma obrigação para o Município, em especial no art. 1º e no art. 2º do texto legislativo em análise.

Em que pese a relevante intenção do parlamentar, o fato é que ela interfere no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional. Deste modo, houve violação do princípio da separação de poderes.

Ademais, vale ressaltar que as propostas que versem sobre criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento da despesa, devem ser instruídas com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Ou seja, a matéria aqui proposta está desacompanhada do referido estudo, o que torna a presente proposição inviável por não indicar a fonte exata de custeio.

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI Nº 078/2023**, reconhecendo que o objetivo pretendido não amoldam-se aos contornos jurídicos.

MARCELO MAGNO Assinado de forma digital
FELIX DOS por MARCELO MAGNO
SANTOS:03718503719 FELIX DOS
SANTOS:03718503719 SANTOS:03718503719

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal